



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP: 1001860-73.2017.5.02.0444 11ª Turma

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 04ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

MAGISTRADO SENTENCIANTE: [REDAZIDO]

AGRAVANTE: [REDAZIDO]

AGRAVADO: [REDAZIDO]

"AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT. EXECUÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE: A r. sentença transitada em julgado, título executivo judicial, julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente, determinou a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes do que estabelece o § 4º do artigo 791-A da CLT, a qual deve ser observada. Impossibilidade de execução *ex officio* do mencionado crédito, eis que incumbe unicamente ao credor, parte interessada, demonstrar, no prazo de 2 (dois) anos, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de, decorrido o referido lapso, extinguir-se em definitivo a obrigação. Agravo de petição do trabalhador [REDAZIDO] a que o Colegiado Julgador dá provimento."

Trata-se da apreciação de agravo de petição interposto pelo reclamante, ora executado (razões, ID. 6f89646), insurgindo-se em face da r. decisão de ID. 4acad33 que o intimou para efetuar do depósito dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução direta pelo convênio Bacenjud. Sustenta que referida determinação contraria os termos do título executivo, que suspendeu a exigibilidade da obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do § 4º do artigo 791-A da CLT. Argumenta ser nítida a ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em execução de honorários advocatícios, levando-se em conta que, além de não ter obtido nenhum proveito econômico no presente feito, pelo que consta dos autos, também não se beneficiou de créditos trabalhistas oriundos de outros processos. Acrescenta que cabia à reclamada impulsionar a presente execução, demonstrando qualquer modificação na sua condição socioeconômica que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (exegese do artigo 791-A, §4º, da CLT). Alega que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a substituição da reclamada pelo juízo no presente feito, não existindo previsão legal de execução de honorários advocatícios sucumbenciais *ex officio*. Requer o provimento de seu agravo de petição.

Agravo de petição tempestivo (ID. 6f89646).

Decorrido "in albis" o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Conheço do agravo de petição eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o executado em face da r. decisão de ID. 4acad33 que o intimou para efetuar o depósito dos honorários advocatícios no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução direta pelo convênio Bacenjud. Sustenta que referida determinação contraria os termos do título executivo, que suspendeu a exigibilidade da obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais, na forma do § 4º do artigo 791-A da CLT. Argumenta ser nítida a ofensa à coisa julgada, não havendo que se falar em execução de honorários advocatícios, levando-se em conta que, além de não ter obtido nenhum proveito econômico no presente feito, pelo que consta dos autos, também não se beneficiou de créditos trabalhistas oriundos de outros processos. Acrescenta que cabia à reclamada impulsionar a presente execução, demonstrando qualquer modificação na sua condição socioeconômica que motivou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (exegese do artigo 791-A, §4º, da CLT). Alega que não se vislumbra interesse público capaz de justificar a substituição da reclamada pelo juízo no presente feito, não existindo previsão legal de execução de honorários advocatícios sucumbenciais *ex officio*.

Razão assiste ao agravante.

A r. sentença transitada em julgado (ID. db59c89), complementada pelo v. Acórdão de ID. 9976d2e, julgou improcedentes todos os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte requerente, determinou a suspensão da exigibilidade da obrigação, nos moldes do que estabelece o § 4º do artigo 791-A da CLT.

Com efeito, nos termos do mencionado dispositivo legal, vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A presente reclamatória foi julgada totalmente improcedente, não tendo o autor obtido proveito econômico para arcar com os honorários da parte adversa. Por outro lado, não há nos autos informação de que o autor tenha logrado êxito em outra demanda judicial, não se mostrando possível a presunção de que tenha capacidade de cumprir a obrigação.

Ademais, a regra disposta no § 4º do artigo 791-A da CLT é bastante clara quanto ao fato de que a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica sob condição suspensiva pelo prazo de dois anos a contar do trânsito, somente sendo possível o curso da execução se o credor demonstrar que o devedor não mais faz jus ao benefício da justiça gratuita, fato este que não correu no caso em análise.

Correto o agravante quando aponta a impossibilidade de execução *ex officio* mencionado crédito, eis que incumbe unicamente ao credor, parte interessada, demonstrar, no prazo de 2 (dois) anos, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, sob pena de, decorrido o referido lapso, extinguir-se em definitivo a obrigação. E desse encargo a exequente não se desvencilhou, eis que sequer se manifestou nos autos após o seu retorno à MM. Vara de origem.

Com efeito, no presente caso demonstrou em efetivo a agravante a incongruência da r. decisão agravada em face do título exequendo transitado em julgado (CF, artigo 5º, XXXVI). Desincumbiu-se, assim, de seu ônus probatório, por se tratar de fato constitutivo de direito, a teor do artigo 818, II, da CLT.

Portanto, dou provimento ao apelo a fim de obstar o prosseguimento da execução, ante a existência, no título executivo judicial, da condição suspensiva prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, a qual não foi afastada por nenhum elemento constante dos autos.

Por derradeiro, à vista dos termos deste voto e pelas razões expostas em cada um de seus itens, entendo inexistir afronta a quaisquer dos dispositivos legais invocados (do contrário, outras teriam sido as conclusões esposadas). Tenho por atingida a finalidade do prequestionamento, salientando-se, de qualquer sorte, que foram expressamente indicados todos os elementos, constantes dos autos, que alicerçaram o convencimento deste relator.

Nesses termos, nada a rever e dou por finalizado este voto com fulcro nos fundamentos (artigo 93, IX, da CF) que acima alinhabei.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao agravo de petição do trabalhador, a fim de obstar o prosseguimento da execução, ante a existência, no título executivo judicial, da condição suspensiva prevista no § 4º do artigo 791-A da CLT, a qual deve ser observada.

Votação: Unânime

PROCESSO incluído na Sessão Ordinária **VIRTUAL** de Julgamento de **10/08/2020**, que foi disponibilizada no DEJT/2 em 29/07/2020.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. [REDACTED]

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. [REDACTED] Revisor Des. [REDACTED] 3º votante Des. [REDACTED]

[REDACTED]
Relator

VOTOS

PJe



Assinado eletronicamente por: [REDACTED]
[REDACTED] - 22a4b7e
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

